

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 11.445, de tal forma que se modifica o teor do § 2º do artigo 45 para dizer o seguinte:

“§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social opinou pela aprovação com substitutivo. Alterou-se a palavra “deverá” por “poderá” ao mencionar a utilização da água do mar nas cidades litorâneas e suprimiu-se menção à obrigatoriedade, ao prazo de adaptação e ao enquadramento como crime ambiental.

CD224515393000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515393000>

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto principal e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos de novo substitutivo.

Nesse segundo substitutivo, dá-se nova redação ao § 3º do artigo 45 e se altera a redação dos incisos XIII e XIV do artigo 48.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que opine quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria vai a Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexiste reserva de iniciativa.

O projeto principal merece crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade. A matéria nele tratada, em essência, é a disciplina das edificações, e isto é da competência do Município, como se vê no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

O substitutivo da CMADS, da mesma forma, merece crítica negativa em relação ao aspecto de constitucionalidade.

O substitutivo da CDU não abriga o mesmo vício de constitucionalidade, já que atribui a decisão à “autoridade competente”.

No entanto, ao redigir-se o texto, parece que se cometeu um lapso. Ao intentar acrescer duas novas diretrizes, o que se fez foi eliminar duas atualmente existentes – e certamente não seria intenção do Autor da sugestão fazê-lo.

Pelos três primeiros aspectos e pelo mérito, entendo que o substitutivo da CMDS é o que merece melhor guarda, devendo servir de base

CD224515393000*



para um texto desta Comissão que afaste os vícios, pequenos erros de técnica legislativa e o que considero ser um lapso.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.108/17, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.108/17.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2021-20098

CD224515393000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515393000>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **JOSI NUNES**

Relatora

CD224515393000*

